

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.701 - MT (2009/0069060-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **COOASOL - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SORRISO LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO ANTUNES DO CARMO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)**
ADVOGADA : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COOASOL - Cooperativa Agrícola Mista Sorriso LTDA, no qual se alega violação ao artigo 4º, I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 135):

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – Nº 82.714/06 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DÍVIDA QUITADA – FALTA INTERESSE DE AGIR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADEQUAÇÃO – Nº 82.715/06 – CAUTELAR INCIDENTAL – APONTAMENTO EM CADASTRO NEGATIVADOR DE CRÉDITO – AÇÃO PRINCIPAL JÁ EXTINTA – PREVALÊNCIA DO DIREITO SOBRE O PROCESSO – RECURSOS CONHECIDOS E, PROVIDO EM PARTE O PRIMEIRO E, IMPROVIDO O SEGUNDO.

- 1.- Extinta a execução pelo pagamento, não há falar-se em interesse de agir do mesmo devedor em feito declaratório de inexistência de débito referente ao mesmo objeto.
- 2.- Ocorrendo manifesta desproporcionalidade entre a verba honorária fixada e as diretrizes do art. 20 do CPC, necessária a adequação.
- 3.- O direito material deve se sobrepor ao processual, máxime quando a situação fática o recomenda.

A pretensão é de obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito da recorrente para com o recorrido.

Não merece acolhida a irresignação.

Consignou o Tribunal estadual "que o Banco Apelado, ao propor ação de execução contra o apelante, teve o seu crédito quitado por este, tanto é verdade que o feito executivo foi extinto pelo pagamento, de acordo com o art. 794, I, do CPC, conforme se pode observar na certidão de fls. 37 e cópia da sentença juntada

às fls. 38, dos autos, ou seja, demonstrado está, de forma cabal e satisfatória, o pagamento da dívida existente entre as partes" (e-stj fl. 138), para assim concluir pela ausência de interesse processual.

De fato, a sentença que extingue a execução já tem, por si só, conteúdo declaratório, de modo que não há razão para que se procure em juízo obtenção de nova sentença que ostentaria o mesmo efeito. Para exame, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, §§ 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA.

COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.

COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUÍZ.

1. A sentença que extingue a execução tem conteúdo declaratório (art. 795 do CPC), nela ficando reconhecida a ocorrência do fato jurídico que deu causa ao encerramento da execução.

2. No caso dos autos, a execução foi extinta pelo pagamento (art. 794, I, do CPC), sendo que o crédito cuja extinção se declarou por sentença é aquele relativo à reparação por danos morais, no valor de quarenta salários-mínimos. Sobre esse fato jurídico recai a qualidade de coisa julgada material, sendo vedado ao credor, como não poderia deixar de ser, ingressar com nova execução para exigir o adimplemento dessa mesma obrigação.

3. No que respeita ao pedido remanescente, relativo à multa diária, imposta na ação de obrigação de fazer ou não fazer com base no

art. 461 do CPC, não houve, porém, expressa manifestação do juízo exequendo acerca de seu adimplemento, não havendo como se reconhecer ter a sentença extintiva da execução, nessa parte, produzido coisa julgada material.

4. Ademais, a decisão que impõe ao réu a multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do mesmo Código, até mesmo em exceção de pré-executividade ou em embargos do devedor. Precedentes.

5. Em tais condições, o recorrido ainda detém título judicial a amparar o manejo de nova execução, relativa ao recebimento da multa diária imposta ao réu, não sendo necessária a propositura de ação rescisória contra a sentença extintiva da anterior execução.

6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.

7. Recuso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 691.785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE.

1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: “9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.” (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo

Superior Tribunal de Justiça

regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1285834/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

Nada obsta, por outro lado, que a parte busque eventual reparação por perdas e danos na hipótese de lhe ser imputado débito inexistente, o que já está, repita-se, declarado, atendidos os preceitos jurídicos pertinentes.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2011.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

